



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.573 - SP
(2011/0277951-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURINDA KUHN
ADVOGADO : MARCELO FLÁVIO J. S. CEZÁRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR.

1. Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e depositário em caderneta de poupança, este tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos, ainda que aquela tenha lhe enviado extratos bancários e não haja pedido administrativo prévio.

2. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.573 - SP (2011/0277951-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a seguinte decisão (e-STJ fls. 195/196):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou assim ementado (fl. 127 e-STJ):

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À CONTA-POUPANÇA. DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO EM JUÍZO, NO PRAZO DE (5) DIAS, SOB PENA DE ACARRETAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 362, DO CPC (BUSCA E APREENSÃO E DESOBEDIÊNCIA).

1. A medida cautelar de exibição de documentos é perfeitamente possível, mormente ao cliente do banco, para haver cópias de documentos relativas às operações pactuadas.

2. Impossibilidade, entretanto, de busca e apreensão por desobediência, no caso de descumprimento, incidindo na espécie o disposto no art. 359, do CPC.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

No recurso especial, apontou-se contrariedade aos artigos 804 e 358, III, do CPC. Buscou o recorrente demonstrar que haveria ofensa legal na concessão liminar de tutela cautelar de exibição de documentos, sob a alegação de violação ao contraditório e incompatibilidade procedimental.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas.

No agravo, o recorrente ratifica as violações indicadas no especial, e pleiteia a reforma da decisão.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser possível a concessão de liminar em ação cautelar de exibição de documento. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que, em ação cautelar de exibição de documento, "é possível o deferimento de liminar para a apresentação de documento bancário relacionado com negócio reconhecidamente celebrado entre as partes" (Resp 410.737/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 2.12.2002).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 109632/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 8/5/2012)

Ademais, por se tratarem os extratos de documentos comuns às partes, não haveria risco em sua exibição liminar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Em suas razões, o banco alega que não há interesse de agir do autor para pedir a exibição de extratos, tendo em vista que os extratos das contas são enviadas rotineiramente ao poupador, além de não pedido administrativamente, ou comprovada sua recusa. Acrescenta que os extratos não são necessários para a propositura de ação.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.573 - SP (2011/0277951-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não merece reforma a decisão agravada.

Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e correntista, este tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos, ainda que aquela tenha lhe enviado extratos bancários e não haja pedido administrativo prévio. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.

2. Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 252.562/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 07/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento pela existência do interesse de agir do correntista na ação de exibição de documentos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 155.339/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/03/2013)

De outro lado, o dever de exibição de documentos por parte do banco decorre do direito de informação ao cliente, do qual deriva a obrigação de prestar contas ao titular de conta bancária. Mostra-se, assim, a plausibilidade do direito alegado, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. (...) 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IV - Já reconheceu esta Corte que se tratando de "documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele" (AgRgAg nº 647.746/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/12/05). Incidente, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1128185/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA** - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - **DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO** -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

(...)

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, **é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor** para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários (...), com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, **incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação**, (...). (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/3/2012 - grifei)

Mantenho, pois, a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0277951-5

AgRg no
AREsp 95.573 / SP

Números Origem: 201102779515 4820120100009009 875075320108260000 990100875078

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURINDA KUHN
ADVOGADO : MARCELO FLÁVIO J. S. CEZÁRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURINDA KUHN
ADVOGADO : MARCELO FLÁVIO J. S. CEZÁRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.